



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2022 – SEMED**

**DISPENSA N.º 009/2022**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

**ASSUNTO:** Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do contrato do Processo Administrativo n.º 048/2022 (Dispensa n.º 009/2022).

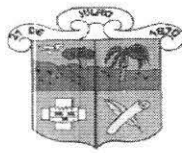
**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato do Processo Administrativo n.º 048/2022 (Dispensa n.º 009/2022), deflagrado para contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de *live* cultural para apoio as bandas e grupos tradicionais a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

O processo está instruído da seguinte forma:

- MEMO nº 041/2022 SEMJUCELTUR solicitando instauração do processo licitatório, em anexo o termo de referência;
- OFÍCIO Nº 087/2022-SEMROG solicitando cotações de preços, mapa de pesquisa de preços e relatório da pesquisa;
- Mapa de apuração da pesquisa de preços com valor médio total de R\$ 16.116,67 (dezesesseis mil cento e dezesesseis reais e sessenta e sete centavos), diante das seguintes cotações:
  - A F LIMA NETO COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA:
    - R\$ 16.000,00;
  - 9D STUDIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:
    - R\$ 17.000,00;
  - S T V COMUNICAÇÃO:
    - R\$ 15.350,00;
- Certidão n.º 46/2021 declarando existir disponibilidade orçamentária e financeira;
- Memorando 046/2022-SEMROG solicitando parecer de enquadramento processual;
- Relatório de enquadramento processual exarado pela Comissão Permanente de Licitação;

PI M



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Autorização para contratação exarada pelo Secretário Municipal da Receita Orçamento e Gestão;
- Documentação Jurídica e Fiscal da empresa S T V COMUNICAÇÃO;

Eis o breve relatório.

Passo a analisar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, dispondo que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme memorando de solicitação e ato autorizativo do Secretário Municipal da Receita, Orçamento e Gestão e considerando que os serviços a serem prestados são de considerável relevância para o consecução dos objetivos da Administração, faz-se necessária a realização de uma contratação direta para a execução dos serviços afim de atender a funcionalidade pública.

R. M



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Conforme o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Com relação à Dispensa de Licitação em razão do valor, o novo Decreto não fez menção expressa a respeito desta. Contudo, como houve alteração dos valores referentes à modalidade Convite, à qual se encontra vinculada, automaticamente a dispensa, em razão do valor, também foi atualizada seus limites de valores, conforme estabelecido pelos incisos I e II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Estes valores passaram a ser: de até R\$ 33.000,00 para obras e serviços de engenharia (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo 23, da Lei 8.666/93; e de até R\$ 17.600,00 para outros serviços e compras (valor até 10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

Com efeito, uma dessas situações é justamente a que se aplica no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 24, inciso II do Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta de bens e serviços cujo valor seja de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras estabelecidas pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Destaca-se, ainda, que nos autos há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, para realizar a presente contratação.

Nota-se, ainda, que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que, apesar dos serviços requisitados estarem estimados em 16.116,67 (dezesesseis mil cento e dezesesseis reais e sessenta e sete centavos), vejo que nos autos

pl. M



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



há uma proposta de preço cujo valor total está em R\$ 15.350,00 (quinze mil trezentos e cinquenta), valor este que se enquadra nas regras da dispensa de licitação e é, também, o menor valor entre todas as propostas apresentadas.

Assim, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Vale ressaltar que diante da razoabilidade e proporcionalidade dos fatos narrados na justificativa, verifico que os valores que serão utilizados para empregar na prestação dos serviços trarão benefícios à Administração, haja vista que, ao invés de treinar o próprio pessoal e adquirir equipamentos, o que demandaria tempo, a Administração estará apenas contratando pessoa jurídica para execução indireta do serviço, gerando economicidade aos cofres públicos.

Da análise do dispositivo acima citado, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

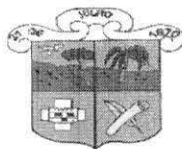
Isto posto, opta-se pela dispensa da licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório.

Antes de finalizar, compete ressaltar que, o parecer aqui exarado não contempla as hipóteses de fracionamento da despesa, cabendo ao gestor a adoção das medidas administrativas necessárias para evitar o fracionamento da despesa através de contratações formalizadas por dispensa de licitação, pois tal conduta além de ilegal caracterizará afronta as normas e princípios que norteiam a licitação.

Por fim, temos que a regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei nº. 8.666/93, tendo o art. 55 da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Nesse sentido, da análise da minuta do contrato, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista, que contém

PK M



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

**III - CONCLUSÃO**

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

No caso de Dispensa de Licitação, a legislação não impõe regras objetivas quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e a forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada (artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Acórdão 2186/2019 TCU Plenário.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, o processo de Dispensa deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do fornecedor.

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do seu Presidente tratou de justificar o preço e escolha do fornecedor em relatório de enquadramento processual.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta do objeto, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer.

Itapecuru Mirim, MA, 25 de março de 2022.

*Rosane Ferreira Ibiapino*  
ROSANE FERREIRA ÍBIAPINO

Procuradora-Geral do Município

*Matheus Antunes Ribeiro Coelho*  
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – Mat. 27.560